

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa Legislativa Municipal, a proposição de Lei Complementar Municipal anexa, que, com supedâneo no art. 59 da Carta Constitucional c/c o inc. II, do art. 84 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sidrolândia, que tem por escopo alterar a Lei Complementar nº 154, de 20 de dezembro de 2021, que dispôs sobre a estrutura dos cargos de Natureza Fiscal do Município de Sidrolândia.

É de conhecimento desta Casa que, conforme levantamentos realizados em Municípios de diferentes portes do Estado do Mato Grosso do Sul, verificou-se a necessidade de adequação das funções do quadro de fiscalização tributária. Tal medida tem por objetivo melhorar a arrecadação municipal e aprimorar a prestação dos serviços públicos destinados à população.

Conforme preconizado pela Constituição Federal, nos incisos XVIII e XXII do artigo 37, e pelo artigo 146 do Plano Diretor Municipal, é dever do Município elaborar leis com o objetivo de incrementar suas receitas próprias e otimizar a atuação do fisco em benefício da sociedade.

Desta forma, considerando a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (cópia em anexo), bem como os novos requisitos e alterações decorrentes da Reforma Tributária Nacional - que extinguirá e criará novos tributos e procedimentos -, a presente lei complementar tem como objetivo alterar a Lei Complementar 154/21 para se adequar as alterações promovidas para os cargos de Natureza Fiscal do Município de Sidrolândia, incluir o IBS e atualizar as competências dos auditores municipais

A alteração é realizada em face da unificação das carreiras fiscais realizadas, tendo como fundamento as alterações realizadas nos Municípios de Bodoquena, Itaquiraí, Naviraí, Corumbá, Três Lagoas, bem como o entendimento do STF que ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 1498638/MS, considerou que este não deveria ser provido, mantendo,

assim, a decisão que validou a unificação dos cargos de auditores fiscais e fiscais de tributos, realizada pelo Município de Corumbá-MS. A decisão fundamentou-se na ausência de ascensão funcional, o que está em conformidade com os objetivos do presente projeto de Lei Complementar.

Em relação ao impacto financeiro, informa-se que haverá impacto em razão do aumento do número de auditores previstos, tendo em vista as novas demandas da Reforma Tributária, que aumentará a base de incidência do IBS, o período de transição em que o ISS e o IBS existiram simultaneamente, a importância dos tributos imobiliários para o Fisco pós Reforma e o crescimento econômico experimentado com a chegada de novos empreendimento e trabalhadores, que tem demandando uma estrutura mais robusta do fisco para atender às novas demandas de forma célere e eficiente.

Apesar do aumento no quantitativo, a presente alteração tem, o intuito de realizar pequenos ajustes que visam a formalizar a correta aplicação da referida lei perante os órgãos de controle.

Diante do exposto e das razões já apresentadas, e buscando gerir com austeridade os recursos públicos, encaminhamos o presente projeto para apreciação da matéria, nos termos do § 1º do art. 112 do Regimento Interno da Casa.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sidrolândia-MS, 20 de Outubro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16/2025

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 154/2021 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 154, de 20 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	REQUISITO	CARGA HORÁRIA	REFERÊNCIA	VAGAS
Auditor Fiscal de Tributos	Nível Superior Completo	36 Horas	58	15
Auditor Fiscal de Obras e Posturas	Nível Superior Completo	36 Horas	58	08
Auditor Fiscal do Meio Ambiente	Nível Superior Completo	36 Horas	58	04
Auditor Fiscal de Defesa do Consumidor	Nível Superior Completo	36 Horas	58	04

Art. 2º. O § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 154, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 4º
.....

(...)

§ 2º Os cargos descritos nesta Lei Complementar terão, além dos valores decorrentes da aplicação do desempenho individual, valores por desempenho coletivo aferidos da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) quando a arrecadação total de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ITR (Imposto Territorial Rural) e Taxas de Poder de Polícia, em determinado mês, for equivalente a 60.000 (sessenta mil) Unidades Fiscais de Sidrolândia (UFIS);

II - 20% (vinte por cento) quando a arrecadação atingir 70.000 (setenta mil) UFIS;

III - 30% (trinta por cento) quando a arrecadação atingir 100.000 (cem mil) UFIS;

IV - 40% (quarenta por cento) quando a arrecadação atingir 120.000 (cento e vinte mil) UFIS;

V - 50% (cinquenta por cento) quando a arrecadação atingir 140.000 (cento e quarenta mil) UFIS;

VI - 60% (sessenta por cento) quando a arrecadação atingir 160.000 (cento e sessenta mil) UFIS;

VII - 70% (setenta por cento) quando a arrecadação atingir 180.000 (cento e oitenta mil) UFIS;

VIII - 80% (oitenta por cento) quando a arrecadação atingir 190.000 (cento e noventa mil) UFIS;

IX - 90% (noventa por cento) quando a arrecadação atingir 200.000 (duzentas mil) UFIS; e

X - 100% (cem por cento) quando a arrecadação atingir 230.000 (duzentas e trinta mil) UFIS."

Art. 3º. Fica acrescentado o Art. 1º- A e os incisos I, II, III, IV à Lei Complementar nº 154 de 20 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Da Competência dos Auditores do Sistema de Natureza Fiscal

Art. 1º-A. Compete aos Auditores do Sistema de Natureza Fiscal, o exercício das atividades de fiscalização e auditoria individual ou coletiva, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes da Legislação Municipal, com o objetivo de obter melhores resultados nos serviços de auditoria de competência do Município, em termos de qualidade e quantidade, pelos ocupantes dos cargos das seguintes categorias, sob supervisão da chefia imediata competente.

I – Ao Auditor Fiscal de Tributos compete à execução das tarefas relacionadas à fiscalização e auditoria tributária; ao atendimento e orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária e no apoio às atividades de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças; lançamento de créditos tributários e multas, emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições bem como a análise de processos administrativos; o acompanhamento de processos judiciais e administrativos; prestação de informações em Mandados de Segurança; e a discussão e elaboração de atos normativos.

II – Ao Auditor Fiscal de Obras e Posturas compete a execução das tarefas relacionadas à fiscalização da construção e edificação de obras particulares no território do Município; a orientação técnica específica; o lançamento de taxas e multas; a execução das tarefas relacionadas ao Poder de Polícia Administrativa, concernentes a costumes, ordem pública, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, feiras livres e à poluição do meio ambiente; bem como a orientação aos contribuintes sobre a aplicação da legislação, a emissão de autos de infração e notificações referentes a essas atribuições.

III – Ao Auditor Fiscal de Defesa do Consumidor compete a execução das tarefas relacionadas à fiscalização da distribuição, publicidade, produtos, serviços e mercado de consumo; o lançamento de multas; bem como a

emissão de autos de constatação e notificações na respectiva área de atuação, visando à proteção, à orientação e ao bem-estar do consumidor.

IV – Ao Auditor Fiscal do Meio Ambiente compete a execução das tarefas vinculadas às atividades de fiscalização do meio ambiente, à recuperação do solo, à qualidade ambiental, à proteção das nascentes, matas, flora e fauna; a fiscalização e a orientação quanto à implantação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que possam vir a causar impacto ambiental; o lançamento de taxas e multas; bem como a emissão de autos de infração e notificações referentes às atividades relacionadas à fiscalização ambiental, na forma da legislação pertinente.”

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 17 de junho de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de Outubro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO
Prefeito Municipal